

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Marcos Vinícius Ondeí Ximenes Bueno

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Taubaté – SP

2023

Marcos Vinícius Ondeí Ximenes Bueno

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador (a): Prof. Luiz Arthur de Moura

Taubaté – SP

2023

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

B928d Bueno, Marcos Vinicius Ondeí Ximenes
O dano existencial nas relações de trabalho / Marcos Vinicius Ondeí Ximenes Bueno. -- 2023.
43f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Dano extrapatrimonial. 2. Garantia. 3. Princípios. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

Marcos Vinícius Ondeí Ximenes Bueno
O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do diploma de Bacharel em
Direito no Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura

Data: ____ / ____ / ____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Taubaté -SP
2023

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar sobre o Dano Existencial nas relações de trabalho. Analisando sobre sua ocorrência e os danos e prejuízos causados ao trabalhador nessa esfera extra patrimonial, correspondente aos artigos 223-A e 223-G, da CLT. E apresentar julgados relacionados para tentar buscar mecanismos Constitucionais para evitar que ocorra sua crescente incidência ou até mesmo apresentar possíveis mecanismos de fiscalização a este male. Desta forma, visando assim à garantia efetiva da proteção dos direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição.

PALAVRAS-CHAVE:1. Dano Extra Patrimonial; 2. Garantia; 3. Princípios; 4. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present research intends to demonstrate about the Existential Damage in work relationships. Analyzing its occurrence about the damages caused to the worker in this extra-patrimonial sphere, corresponding to articles 223-A to 223-G, of the CLT. And about present related judgements to try to seek Constitutional mechanisms to prevent its growing incidence from occurring or even present possible mechanisms of inspection to this injury. That way, ensuring the effective guarantee of the protection of the fundamental rights of the worker provided for in the Constitution.

KEY WORDS: 1. Extra-Patrimonial Damage; 2. Warranty; 3. Principles; 4. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	2
2.1 Definição de responsabilidade Civil	2
2.2 Espécies de responsabilidade Civil	3
2.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva	3
2.2.2 responsabilidade Civil Objetiva	5
2.3 Elementos da responsabilidade Civil	6
2.3.1 Conduta	6
2.3.2 Culpa	7
2.3.3 Nexo de Causalidade	9
2.3.4 Dano	11
3. DANO EXISTENCIAL	13
3.1 Origem	13
3.2 Conceito	15
4. ELEMENTOS INDICANTES DE DANO EXISTENCIAL	18
4.1 Dano ao projeto de vida	18
4.2 Danosas à vida de relação	18
4.3 Relações entre dano existencial e dano moral	19
5. RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	22
5.1 Fundamentos Constitucionais do Dano Existencial	22
5.2 Dano ao Princípio da dignidade da pessoa humana	24
5.3 Princípio da proteção ao trabalhador	25
6. DANO EXISTENCIAL E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA	27
6.1 Repercussões da autonomia do dano existencial	27
6.2 Análise do Dano Existencial na Jurisprudência	32
6.2.1 Dano Existencial em decorrência de Jornada Exaustiva	32
6.2.2 Dano Existencial em decorrência da não concessão de férias	33
6.2.3 Dano Existencial atrelado a Acidente de Trabalho	34
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
8. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa esclarecer acerca da ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho, matéria de notória relevância no contexto atual, em que diante da competitividade e busca por produtividade e eficiência no ambiente de trabalho, mostra-se crescente cada vez mais as violações aos direitos dos trabalhadores, sujeitando-os à situações danosas que influenciam negativamente em seu interior pessoal.

Neste primeiro momento, será feita uma análise sobre a responsabilidade Civil e os direitos fundamentais da pessoa humana com foco na dignidade da pessoa humana e suas características, com o objetivo de ilustrar a importância da garantia da proteção dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e a manutenção desta proteção nas relações sociais e de trabalho.

Na segunda parte, será exposta a origem do Dano Existencial no ordenamento jurídico Italiano, seu conceito e características, as primeiras exposições acerca desta modalidade de dano no ordenamento jurídico brasileiro, onde esteve inserido como uma espécie de dano moral.

Nesta esteira, se faz necessário uma definição mais específica acerca das diferenças entre o dano moral e o dano existencial. Onde o primeiro, remete à lesão da imagem da pessoa, sua honra e o segundo mais complexo relaciona-se à lesão causada ao projeto da vida do indivíduo, o que ele almeja alcançar e conquistas pessoais e o dano causado à vida de relações, influenciando negativamente ao convívio do indivíduo com seus familiares, amigos e relações amorosas.

Por fim, será apresentado as decisões da jurisprudência trabalhista brasileira acerca do tema.

Nesta esteira, Apresenta-se de suma importância o estudo acerca do dano existencial como um instituto jurídico relativamente novo e de crescente relevância em face do ordenamento jurídico brasileiro e as mudanças sociais e nas relações de trabalho ocorridas em nossa sociedade. A divulgação do presente trabalho é pertinente para que se avance na discussão do tema, estabelecendo reflexão e

clareza acerca de suas particularidades e distinções das demais formas de danos extra patrimoniais, onde muito ainda se confunde dano existencial com dano moral.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Definição de responsabilidade Civil

O conceito de responsabilidade civil está muito ligado à uma idéia de reparação de um dano, ou mesmo ressarcimento gerado a alguém, devendo então o indivíduo causador do prejuízo, buscar a reparação do dano causado a outrem.

Ampliando esta definição, podemos dizer que quando se trata da responsabilidade civil, o objetivo da relação ocasionada é a reparação do dano em decorrência da violação do direito alheio, sendo esta lesão de caráter econômico ou moral.

No entendimento de Silvio de Salvo Venosa (2010, p.01): "O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as conseqüências de um ato, fato ou negócio danoso".

Neste contexto, dentro da idéia da ocorrência de um novo dever jurídico, e atrelado ao mesmo, nasce o dever de reparar o dano de maneira sucessiva. Assim, conforme Cavalieri Filho ilustra-se:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 02).

Nesta esteira Venosa esclarece que o termo responsabilidade é usado em qualquer situação em que uma pessoa, natural ou jurídico, deve arcar com as conseqüências de seus atos ou negócios danosos. Dentro desta ótica, qualquer atividade humana, pode ocasionar o dever de indenizar, mediante algum dano. Assim, todo um conjunto de normas e princípios referentes à obrigação de indenizar está sob o núcleo da responsabilidade civil (Venosa, 2012).

Em relação aos direitos patrimoniais e extras patrimoniais e da personalidade, encontram respaldo no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e nos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil de 2002, dentre outros regramentos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em concordância com a CLT, nas relações de trabalho envolvendo empregados e empregadores no que concerne sobre condutas danosas no âmbito patrimonial ou extra patrimonial, é embarcado pelo artigo 7º da Constituição Federal, especificamente no inciso XXVIII e possuindo respaldo nos dispositivos citados do Código Civil de 2002.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, as principais causas que geram a obrigação de indenizar são decorrentes do ato ilícito (*strictu sensu*); o ilícito na relação contratual (insolvência de débitos), quebra do dever especial de segurança, garantias impostas por lei em relação a quem labora exercendo atividade de risco ou manuseio de material perigoso, obrigação assumida por contrato de reparar o dano, violação de deveres especiais impostos pela lei se tratando de relações jurídicas específicas com terceiros e atos praticados em estado de necessidade (Cavalieri Filho, 2012).

Deste modo, conforme ensina Flaviana Soares, as reflexões acerca da responsabilidade necessitam se ater mais especificamente na necessidade de manutenção da integridade da pessoa e da proteção dos interesses materiais e imateriais referentes ao ser humano e seu entorno e não somente se limitar aos estudos de conceitos, normas e funções do dano em si (Soares, 2009).

2.2 Espécies de responsabilidade Civil

2.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Podemos definir responsabilidade civil subjetiva, segundo Pablo Gagliano e Pamplona Filho: "como sendo em decorrência de dano advindo por ato doloso ou culposo, sendo tal culpa ocasionada de negligência ou imprudência" (Gagliano; Pamplona Filho, 2012).

Ademais, complementando, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser "subjativa" a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário e indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30).

Acerca da responsabilidade subjativa, o Código Civil se pauta no artigo 186. No que tange ao artigo referido, para que haja a reparação do dano, de acordo com a teoria subjativa, e segundo os ensinamentos do doutrinador Raimundo Simão de Melo, deve haver a completude destes determinados pressupostos:

- a) um comportamento (a ação ou omissão) do agente;
- b) o elemento subjativo (dolo ou culpa);
- c) o nexu de causalidade entre a conduta e o resultado; e
- d) a ocorrência de um dano efetivo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial (Melo, Raimundo Simão de. Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTR. 2012. p. 31).

Por outro lado, o autor Cavalieri Filho ilustra que: "por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente. Acerca do desenvolvimento industrial, proporciona graças ao advento da tecnologia a geração de novas situações que não eram solucionadas pela definição clássica e tradicional de culpa" (Cavalieri Filho, 2012).

Podemos dizer que a culpa se mostra como elemento necessário para concretizar a responsabilidade civil do empregado contra o empregador, devendo a este ser imposto o dever de reparar, uma vez que seja comprovada a atuação seja dolosa ou culposa.

Acerca da responsabilidade civil subjativa e sua eficiência na aplicabilidade ao empregador se mostra, não havendo como fazer um domínio de valor sobre o comportamento do empregador sem que se avalie seu grau de culpabilidade em que este seja atuador, haja vista que o risco da atividade exercida não é justificativo para o dever de indenizar, pois a própria vítima pode ter influenciado o dano sobre si mesmo, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, para a responsabilidade civil ser atribuída na sua forma é preciso que se faça preencher amplamente as suas teses, sendo essencial a prova da culpa

do agente. Relação esta, ao ônus do ofendido, que deve fornecer prova cabível da conduta culposa para estar apto a buscar plenamente o direito à reparação.

2.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva diferentemente da responsabilidade subjetiva se baseia no conceito de risco, renuncia-se da culpa, basta-se apenas que configure a ocorrência de três pressupostos: ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Devendo ser analisado igualmente a geração de dano produzido pela atividade do indivíduo causador (Melo, 2006).

Acerca da responsabilidade civil objetiva, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova de culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubimolumentum, ibi ônus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23).

A responsabilidade objetiva encontra-se estampada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

A atribuição de responsabilidade civil independente de culpa ampliou a competência acerca do direito do ofendido à reparação, uma vez não havendo a obrigatoriedade de prova de culpa, o que por sua vez, facilitou a busca pela reparação do dano.

Por fim, podemos dizer que a responsabilidade civil objetiva ainda é incentivada em outros ramos do ordenamento jurídico. Podemos citar como exemplo o artigo 14º do Código de Defesa do Consumidor, onde define a responsabilidade

civil, de forma independente de culpa em relação a defeitos em produtos ou serviços efetuados.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Brasil, 1990)

2.3 Elementos da responsabilidade Civil

No que se refere à responsabilidade civil, importante salientar sobre alguns pressupostos existentes, entre eles: a conduta daquele que causou o dano, a culpa, o nexó causal e o dano, no que se refere ao prejuízo da vítima.

2.3.1 Conduta

A conduta pode ser definida como uma ação ou omissão ocasionada por um ser humano de forma voluntária ou acidental, que tenha como resultado de maneira dolosa ou culposa.

A ação caracteriza-se como uma prática do agente no momento em que deveria se abster para não ocasionar prejuízos à direito de outrem. Em contrapartida, a omissão se caracteriza como um não fazer no momento em que a pessoa deveria agir.

Conforme os ensinamentos de Silvio Rodrigues (2009, p.160):

O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso.

Ademais, a conduta culposa se origina quando o agente produz um resultado de maneira indesejada (sem intenção), muito também, entretanto, por força maior e pelas circunstâncias da situação, poderia a ocorrência do dano ser previsto pelo agente, para ser evitado. Neste sentido ensina Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 33):

[...] a culpa não é vontade de praticar determinado ato ilícito. É, antes, a vontade de praticar ato ilícito, mas o agente, por não adotar a conduta adequada, acaba por praticar ato ilícito. Vê-se, então, que há na culpa uma conduta mal dirigida a um fim lícito; uma conduta inadequada aos padrões sociais; ato ou fato que uma pessoa prudente e cautelosa não teria praticado (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 33).

Nesta esteira, acerca da conduta humana causada por uma ação ou omissão, define Flávio Tartuce (2011, p.412):

[...] a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011. p. 412).

Seguindo esta linha, podemos dizer que a conduta humana se divide em positiva, (sendo a prática de um comportamento ativo) e negativa (comportamento que gere um dano através de omissão ou passividade) (Gagliano, 2019, p.80).

2.3.2 Culpa

Acerca do elemento Culpabilidade, fica claro ser um elemento imprescindível dentro do âmbito da responsabilidade civil, uma vez que para a concretização da responsabilidade subjetiva, o elemento culpa é obrigatório.

Faz-se notório ilustrar que comportamento humano de maneira livre e voluntária se manifesta por meio de uma ação ou omissão, características físicas, externas e objetivas do comportamento humano. Ante o exposto anteriormente, se diz que a vontade constitui uma forma específica, do núcleo psicológico ou subjetivo, exteriorizando a natureza da conduta humana. Essa vontade é o desejo de causa do comportamento particular do indivíduo, variando sua intensidade de um para um, nesta ocasião fica possível concluir se está atuando de forma intencional ou não. Deste modo, podemos definir a vontade observando a particularidade dos atos do indivíduo agente, e se são originados de livre vontade por ele (Cavaliere Filho, 2012, p.30).

Nesta esteira de definição entre dolo e culpa, ensina Sérgio Cavaliere Filho:

Tanto no dolo como na culpa, há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita, na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta,

ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10.^a edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 32).

A classificação quanto aos tipos de Dolo se divide em direto e indireto. O primeiro é quando o agente busca intencionalmente causar prejuízo à outrem. O Dolo Indireto diferentemente é na hipótese em que o agente causa um dano a outrem de maneira não intencional (accidental), porém, assumiu de forma consciente o risco de produzir o resultado.

O autor Fábio Ulhoa Coelho ilustra e esclarece essa distinção da seguinte maneira:

Quando Antônio, querendo prejudicar Benedito, incendeia a casa deste, há dolo direto. O objetivo perseguido era especificamente o de pôr fogo na morada de Benedito, para afligir-lhe a perda. Se, porém, a intenção de Antônio, ao queimar umas tábuas velhas no jardim da casa de Benedito, era apenas a de fazer uma brincadeira com este, confiando que as chamas não saíam de seu controle, o dolo será indireto se a casa for incendiada e perder-se. O objetivo, aqui, não era incendiar a morada de Benedito, mas Antônio assumiu de forma consciente o risco de produzir esse dano ao fazer a infeliz brincadeira (Coelho, Fabio Ulhoa, Curso de Direito Civil – Obrigações. Responsabilidade Civil, 4^o Ed, São Paulo: Saraiva, ano 2010, p.308).

Acerca da culpa, esta pode ser dividida em três graus. O primeiro sendo grave é aquele que se mostra de maneira explícita próximo ao dolo, uma "culpa consciente" do agente. O segundo grau é de nível leve, definido pela infração a um dever de comportamento e atitude atribuído ao homem médio comum. Por último temos o grau gravíssimo, atribuído às condutas imprevisíveis, como nas situações de caso fortuito e força maior, onde não há a culpa do agente (Venosa, 2012, p.28-29).

Em observância ao direito penal, especificamente se referindo ao artigo 18, inciso II, do Código Penal, podemos definir as modalidades de culpa em: negligência, imprudência e imperícia. Podemos enfatizar que a primeira é categórica, pois toda a ocorrência de culpa nasce da não inobservância de uma responsabilidade objetiva de cuidado. A imprudência é uma negligência específica, quando o causador de maneira lúcida e racional age em desacordo com a regra imposta por lei. (Exemplo: dirigir acima da velocidade permitida em uma rodovia, acreditando poder evitar qualquer dano a outrem). Por outro lado, a imperícia

acontece quando o agente executa uma determinada tarefa tendo ciência que não possui as condições necessárias de conhecimento e experiência para exercer tal atividade, violando, desta forma, o dever geral de cuidado.

Com isso, podemos concluir que a culpa em outro grau de modalidade, classifica-se em três graus. Culpa *in eligendo* (nasce da escolha errada de representante ou preposto), culpa *in vigiando* (caracteriza-se pela ausência de cuidado e fiscalização do empregador em relação a terceiros ou empregados sob seu comando), culpa *in comittendo* (ato afirmativo do agente, normalmente enquadrado na imprudência), culpa *in omittendo* (neutralidade indevida, caracterizada como negligência), culpa in concreto (analisada na conduta específica por exame) e culpa in abstrato (conduta de transgressão analisada pelo padrão de comportamento do homem comum médio), culpa presumida (situações concretas de evidência patente) e culpa contra a legalidade (construção da doutrina acerca da desobediência de um dever imposto por lei) (Venosa, 2012, p.30-34).

2.3.3 Nexo de Causalidade

Acerca do nexo de causalidade, se compreende como sendo o ponto de conexão entre conduta e o resultado.

O nexo de causalidade se configura como uma relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou risco referente ao dano à alguma pessoa. Com isso, ilustra-se o referido elemento, na semelhança de um "cano virtual" conectando os elementos da conduta e do dano, portanto, observa-se que não existiria a responsabilidade civil, sem a conexão de causa entre dano e conduta do agente. Deste modo, ilustrando o dano sem relação de causa com o comportamento do agente, não havendo a obrigação de prestar uma indenização (Tartuce, 2011, p.419-420).

Em relação a esta lógica, Flávio Tartuce ensina:

- Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do Código Civil).
- Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) (Tartuce,

No que tange à conduta que deu causa ao resultado, as principais teorias que reafirmam são:

A teoria da equivalência das condições, sendo esta elaborada pelo doutrinador jurista alemão Von Buri no século XIX, afirmando que os fatores de causa se equivalem, caso tenham relação com o resultado. Ademais, não caracteriza os antecedentes do resultado do dano, mas afirma que a causa concorre com o evento (Gagliano, 2012, p. 152).

Porém, a crítica existente sobre essa teoria, é acerca da circunstancia da causa para um resultado danoso, com isso fica evidente um numero infinito de condutas, onde os indivíduos têm por obrigação o dever de indenizar, injustamente grandes partes das vezes.

Acerca da teoria da causalidade adequada, evidenciada pelo filósofo Von Kries a causa seria considerada de acordo com o entendimento do juízo, levando em conta o antecedente gerador à produção do dano. Tendo isto em vista, considerando a causa "pertinente", esta deverá estar apta à realização do resultado de acordo com uma probabilidade (Gagliano, 2012, p. 153-154).

Distinguindo-se da teoria da equivalência de condições, ensina o doutrinador Cavalieri Filho:

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorressem para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51).

A crítica a esta teoria está no fato de gerar uma dúvida em como ajustar as diversas condições existentes, tal qual amais adequada, diante da inexistência de um regramento teórico que se dê por liquidar tal demanda (Cavalieri Filho, 2012).

Por fim, dentre as teorias inseridas no nexos de causalidade, podemos dizer que a última é a teoria da causalidade direta ou imediata, (chamada também por

teoria da interrupção do nexa causal), concebida no Brasil graças ao doutrinador Agostinho Alvim na obra "Da inexecução das Obrigações e suas Conseqüências" onde afirma considerar que a causa se mostra como antecedente do fato, que mantém um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, estando este último elemento como uma conseqüência direta (Gagliano, 2012, p. 156).

Nesta esteira, tendo em vista as teorias expostas, conclui-se que o Código Civil de 2002 escolheu aceitar em seu ordenamento jurídico a teoria da causalidade direta ou imediata.

Ainda seguindo esta linha acerca da teoria da causalidade direta ou imediata, esclarece Cavalieri Filho expondo que:

[...] enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo Atlas, 2012. p. 52).

2.3.4 Dano

Podemos definir o dano como elemento fundamental para o reconhecimento da responsabilidade civil, pois sem a presença deste, não há a configuração do dano, não havendo a possibilidade para se outorgar a reparação.

Acerca deste conceito inicial, Sérgio Cavalieri Filho, ilustra que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012).

Ademais, não seria possível falar sobre indenização ou ressarcimento sem estar interligado com a relação do dano, uma vez que a obrigação de indenizar será efetiva e válida de acordo com o regramento, havendo a pratica de ato ilícito por parte de um agente em relação a outrem. Deste modo, investiga-se uma conseqüência concreta e se há subtração ao patrimônio econômico ou extra-

econômico, não levando em consideração quanto ao modo de ser da conduta dolosa ou culposa. Nesta esteira, também ensina Sérgio Cavalieri Filho, acerca:

Quando ainda não se admitia o ressarcimento do dano moral, conceituava-se dano como sendo a efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Hoje, todavia, esse conceito se tornou insuficiente em face do novo posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação ao dano moral e, ainda, em razão da sua natureza não patrimonial. Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão a um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10.^a edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77).

A caracterização do dano é de suma importância a se tratar na responsabilidade civil, pois uma vez que a indenização seja paga sem comprovar a existência ou possuir dano concreto à vítima, restará por ser reconhecido o enriquecimento ilícito por parte daquele que receber a indenização e empobrecimento do transgressor.

Nesta esteira, importante salientar que mediante o dano que a definição do valor da indenização será fixada, nos termos do artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (Brasil, 2002).

Conforme citado, é por meio da valoração do tamanho do dano que o juízo fixará o valor referente a indenização, fazendo com que o valor pago proporcione a vítima retornar a integridade que possuía antes do dano sofrido.

Portanto, a fixação do ressarcimento do dano se faz importante e necessária, não só para reparar o prejuízo pela subtração do sofrimento da vítima, mas igualmente por fazer com o que o agente causador do dano não indenize além da reparação do dano causado, ocasionando por evitar a geração de um enriquecimento sem causa da vítima e o empobrecimento em relação a si próprio.

Os danos podem ser classificados em: materiais ou pessoais (causando males à integridade física e moral das pessoas); patrimoniais (reduzem o valor de um determinado bem móvel ou imóvel) ou extra patrimonial (relacionado à dor da

vitima e danos de ordem existencial); diretos (aqueles para os quais contribuiu para o evento danoso) ou indiretos (conseqüência de um evento); individuais ou coletivos (sofrido por um ou mais grupo de pessoas) e intencionais (com a intenção do agente) ou acidentais (sem intenção do agente).

3. DANO EXISTENCIAL

3.1 Origem

Acerca da origem do dano existencial, podemos dizer que suas primeiras ocorrências se deram na Itália, por volta de 1942, onde, tendo em vista o contexto da 2ª Guerra Mundial e o forte desenvolvimento industrial, ocasionando deste modo, em jornadas de trabalhos exaustivas e outros inúmeros malefícios aos trabalhadores, mostrou-se crescente a necessidade do Direito abarcar mais fortemente os direitos fundamentais ligados à proteção das pessoas que se encontravam nesta situação vulnerável (Trombetta; Bertotti, 2015).

Neste sentido, conforme ilustra os autores Trombetta e Bertotti, (2015, p.4):

O Código Civil italiano de 1942 reconhecia duas espécies tradicionais de dano indenizável cometido contra a pessoa: o dano material (patrimonial), compreendido no art. 2.043 do *Codice Civile*, e o dano não patrimonial (equivalente aos nossos danos morais), disposto no art. 2.592 do diploma citado.

De acordo com os termos do artigo 2043 do Código Civil Italiano, este faz referência à ação, de maneira dolosa ou culposa, que termine por acarretar à vitima prejuízos de natureza econômica, subtração de patrimônio ou redução da capacidade de exercer atividade profissional (Trombetta; Bertotti, 2015, p. 3-4).

Por outro lado, o artigo 2059 do Código Civil Italiano trazia a previsão a cerca dos danos extras patrimoniais que eram somente passíveis de indenização nos casos específicos previstos em Lei.

De tal modo, segundo (Trombetta; Bertotti, 2015, p.4), “Assim, o reparo surgiria em decorrência de uma ofensa à esfera psíquica da pessoa, sem repercussão patrimonial, causando tormento, angústia, humilhação etc.”

Contudo, mesmo estando já em vigência no Direito Italiano, o dano não patrimonial tinha pouca aplicabilidade. Começando a entrar em evidência em meados de 1950, conforme ilustra o autor Montenegro:

O engessamento legislativo para a aplicabilidade da reparação civil por danos imateriais passou a ser questionado pelos juristas italianos por diversas formas. Contudo, sem coragem de romper com o sistema legislativo, a Corte italiana reconheceu, pela primeira vez, o dano existencial, ainda sem o emprego desta nomenclatura, no início da década de 1950 com a caracterização do “dano à vida de relação”, mas ainda pautado na configuração dos requisitos legais acima descritos (Montenegro, Antônio Lindberg C. Ressarcimento de danos. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.103).

Segundo (Cassano, 2002, p.11), “Somente, a partir da década de 1970, os Tribunais passaram a proferir um maior número de decisões listadas na proteção da pessoa e na sua atividade realizadora”.

A partir daí e diante desta repercussão sobre as decisões quanto ao dano existencial, surgiu o conceito do dano biológico, que se caracterizava como uma violação à saúde do indivíduo.

Neste sentido, ilustra o autor, Christandl (2007, p.300)

Para a configuração do dano biológico (espécie de dano imaterial), os tribunais italianos começaram a embasar suas decisões nos artigos 2º, 3º e 32, todos da Constituição Federal italiana, conjuntamente com o artigo 2.043 do Código Civil italiano, e foi nessa época que houve a primeira decisão que afastou a exigência da configuração de um ilícito penal, para a configuração de um dano imaterial (Christandl, Gregor. *La risarcibilità Del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 300).

Tendo em vista as disposições previstas na Constituição Italiana, os juízes Italianos entraram em consenso de que qualquer tipo de ofensa à saúde, física ou psíquica de um indivíduo, seria enquadrado em dano injusto, e nesse sentido, tendo direito à indenização, violação essa, ainda que não enquadrada na esfera penal.

Com o tempo, a doutrina Italiana percebeu que somente a proteção ao direito da Saúde não era o bastante, mas sim que deveria abranger de forma geral a todos os direitos da personalidade.

Neste sentido, ensina Borelli e Tebar (2016, p.9):

Assim, na prática, a expressão dano biológico foi banalizada e vários casos foram rotulados com esta nomenclatura, visando uma indenização fugindo

do requisito da previsibilidade legal do art. 2.059, cenário este que possui certa similaridade com a denominada “indústria do dano moral” presente na história do direito civil brasileiro (Borelli, André Alia; Tebar, Wellington Boigues Corbalan. Origem do dano existencial e sua aplicabilidade do direito brasileiro. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76- 8498, s.l., v. 12, 2016. n.12, p,9).

Percebendo então a doutrina Italiana que deveria abranger os direitos da personalidade de melhor forma, percebeu-se esta inclusão e sua legislação a partir dos anos 2000. Sendo a decisão nº 7.713 um marco importante nesta busca.

Foi na decisão nº 7.713, proferida no ano de 2000, pela Suprema Corte Italiana onde pela primeira vez se reconheceu o dano existencial como uma espécie de dano extra patrimonial, diversa do dano moral e independente de conduta criminosa (Soares, 2009, p.43).

Complementam sobre esta decisão nº 7.713 (Borelli; Tebar, 2016, p.9)

Esta decisão tratava sobre a condenação de um pai que abandonou seu filho sem prover seu sustento, e, um fato curioso sobre ela a ser mencionado, consiste na absolvição na esfera penal por abandono, reforçando que este instituto não se trata de dano moral, portanto independia de conduta criminosa, conforme previsão legal do art. 2.059 do Código Civil italiano. [...]Posterior a elas, deve ser mencionada a Decisão nº 233, proferida pela Corte Constitucional Italiana, em 2003, que estabeleceu a distinção entre as três modalidades de danos extrapatrimoniais: Dano Moral Subjetivo, Dano Biológico em sentido Estrito e Dano Existencial, sendo aquele decorrente de abalo transitório ao estado de ânimo; esse decorrente de lesão à integridade física ou psíquica mediante comprovação médica; e este, decorrente de lesão aos demais direitos fundamentais constitucionais (Borelli, André Alia; Tebar, Wellington Boigues Corbalan. Origem do dano existencial e sua aplicabilidade do direito brasileiro. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76- 8498, s.l., v. 12, 2016. n.12, p,9.).

3.2 Conceito

O dano existencial, ou dano à existência da pessoa, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que venha por ocasionar uma mudança danosa no modo de ser do individuo ou nas atividades por ele realizadas objetivando o seu próprio projeto de vida, dispensando qualquer repercussão econômica que do fato da lesão possa decorrer (Almeida Neto, 2005).

Trata-se de uma lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acimados permitidos pela

ordem jurídica de maneira repetida, contínua e por longo período (Delgado, 2016, ps.727-728).

O dano existencial está inserido no segmento de "danos imateriais", ou seja, está inserido aos direitos fundamentais e de personalidade, inclusos na dignidade humana. Por esse motivo não constituem expressão econômica, diz-se que são direitos subjetivos não patrimoniais. Mantêm relação com a realização de ordem física ou moral, "pois afetam o equilíbrio da pessoa, atingindo a sua essência e a sua dignidade, tornando conveniente a atuação da responsabilidade civil para cessar a desarmonia ocasionada pelo ofensor" (Soares, 2009).

Há de se notar que o dano existencial tem como principio os pilares do dano ao projeto de vida, bem como, dano ao convívio familiar e social. Sendo assim, encontra-se presente regularmente dentro da esfera trabalhista, uma vez que, devido às altas demandas recorrentes do Capitalismo e da instrumentalização do ser humano nos dias atuais, gera a frustração dos objetivos e metas pessoais do ser humano. Sendo nítida a "privação" do individuo em relação ao seu projeto de vida e planejamento pessoal.

A forma como se estrutura o capitalismo nos dias de hoje evidencia muito como a mão de obra dos trabalhadores é explorada ao máximo pelas empresas, levando assim ao seu desgaste mental, físico e adoecimento. Sobre isso, ensina Barreto, Berenchtein e Pereira:

"A eficiência do atual estágio de desenvolvimento do capitalismo deriva do aumento e da intensificação da exploração máxima da força de trabalho. As empresas utilizam práticas como a dispensa desmotivada de empregados mais antigos e a admissão de outros novos a um baixo custo, muitas vezes estagiários ou terceirizados que, na esperança de um dia fazerem parte do quadro de empregados efetivos, não medem esforços para se mostrarem eficientes e produtivos, chegando ao limite da sua resistência. Somam-se a essas ameaças, estratégias organizacionais que objetivam assegurar maiores lucros, como a flexibilização e a desregulamentação de direitos, a intensificação do ritmo de produção e o aumento de metas e responsabilidades dos trabalhadores que levam, entre outras coisas, ao adoecimento." (Barreto, Margarida; Berenchtein Netto; Pereira, Lourival Batista. Do assédio moral à morte de si: significados sociais do suicídio no trabalho. São Paulo: Gráfica e Editora Matsunaga, 2013).

Nesta esteira, acrescenta ainda a autora Maria Cecília de Almeida Monteiro, acerca da possibilidade de reparação dos danos existenciais causados pelas relações de trabalho abusivas, é imprescindível para combater a exploração e

garantir um trabalho digno, a partir dos estudos desenvolvidos pelas doutrinas nacionais e internacionais.

No Brasil, Amaro Alves Almeida Neto contribuiu largamente para a construção do conceito de dano existencial, identificando-o como "uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade". Para o autor:

[...] "causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem-estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima [...] um ato, doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas (Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 21-53).

Podemos dizer que este possui um alcance mais profundo que o dano moral caracterizado pela dor, vexame, sofrimento ou humilhação, se materializando com a ocorrência de angústia e aflições que desequilibram seu bem-estar. O dano existencial, por sua vez, indica alterações no cotidiano tendo como objeto o fator tempo, à longo prazo. Infringindo danos a realizações pessoais e demais planos pertencentes ao projeto de vida do trabalhador.

Nesta esteira, ensina a autora Flaviana Rampazzo Soares, que:

O dano existencial não é propriamente a alteração negativa do ânimo (o moral), mas uma sequência de relações alterada, um 'fazer' ou um 'dever fazer' diferente, ou até mesmo o 'não poder fazer'. O dano existencial implica 'outro modo de reportar-se ao mundo exterior'. Ademais [...], o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar (Soares, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, p. 37).

Portanto, define-se o dano existencial em sua "essência", como sendo um fator que leva a um não mais poder fazer, em que há o prejuízo e a limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa; existindo independentemente de uma lesão física ou mental (Trombetta; Bertotti, 2015).

4. ELEMENTOS INDICANTES DE DANO EXISTENCIAL

4.1 Dano ao projeto de vida

O autor Hidemberg Alves da Frota define o dano existencial como aquele que resulta de incidentes com seqüelas expressivas, a ponto de "danificar severamente relacionamentos de cunho familiar", afetivos ou profissionais (danos à vida de relação), e aquele que acabe por interferir em metas, projetos pessoais e planos traçados à longo prazo com importância imprescindível destinada a autorealização e aprimoramento (danos ao projeto de vida), cujo significado seria a perda do sentido de viver do indivíduo (Frota, 2013).

O autor subdivide o dano existencial em dois eixos, o "dano ao projeto de vida" e o "dano à vida de relações":

- a) De um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria auto-realização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e idéias que dão sentido à sua existência;
- b) E, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores, ínsita à humanidade (Frota, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Eletrônica do Tribunal do Trabalho do Paraná, Curitiba. Setembro de 2013, p. 68).

O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de crescimento pessoal, profissional e familiar do indivíduo, dentro deste prisma, podemos dizer que a liberdade e o livre arbítrio são fortemente afetados. Chegando ao ponto do indivíduo sentir sua liberdade de escolha parcialmente retirada de si própria. Podendo então, perder o sentido de sua vida. Acarretando assim, outras mazelas como síndrome de *burn-out*, depressão e afins. Avançando este estado. Em última instância, o indivíduo perde sua identidade própria (Trombetta; Bertotti, 2015).

4.2 Danos à vida de relação

O dano causado à vida de relações refere-se ao prejuízo causado à vida do indivíduo dentro da esfera das relações pessoais. Suas vivências em relação à

família, amizades, relacionamentos amorosos são danificados tendo em vista o indivíduo estar sempre “à disposição” de seu empregador, seja pessoalmente ou remotamente.

Nesta esteira, ensina Hidemberg Alves Frota (2011, p.3):

[...] substancial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas etc., abrangendo todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente, temporária ou permanentemente – sobre a sua existência.

Ensina o autor acerca do dano existencial, evidenciando de que para sua ocorrência não é necessário que o prejuízo seja unicamente de natureza econômica. Bastando apenas o dano causado à vida da relação para a sua configuração (Trombetta; Bertotti, 2015).

Deu-se ênfase, destarte, ao princípio segundo o qual toda pessoa tem o direito de não ser molestada na sua existência, em suma, a viver com dignidade, o que inclui o direito de não ser molestada na prática das suas atividades recreativas, praticadas em busca de lazer, em busca da paz de espírito, mesmo que disso tudo não resulte um déficit na sua capacidade laborativa ou de produzir quaisquer rendimentos, como o exigia a exegese do dano à vida de relação (Almeida Neto, 2005, p. 37).

Deste modo, é nítido que o ser humano é por essência, um animal social. Tendo por necessidades o convívio com outros seres humano e a criação de laços afetivos. Ademais, uma vez que esse convívio com os demais esteja prejudicado, seu projeto de vida e aspirações também se encontrarão em desarmonia, prejudicando-o de forma geral, em seu contexto existencial.

4.3 Relações entre dano existencial e dano moral

Atenta-se a ocorrência de dano extrapatrimonial por não ser um prejuízo passível de fácil detecção, uma vez que não é algo palpável ou visível, é somente sentido pela vítima em seu íntimo.

Conforme ensina Valdir Florindo:

O dano moral é aquele decorrente de uma lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. (FLORINDO, Valdir. Dano moral e o direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999, p.51)

Em relação à proteção aos danos extrapatrimoniais, a autora Flaviana Rampazzo Soares (2009) diz que a tendência é de aumento em relação aos interesses imateriais das pessoas, não se tratando apenas os danos morais exclusivamente, mas todo e qualquer dano além da esfera patrimonial que interfira ao livre arbítrio e desenvolvimento da personalidade do indivíduo, de maneira semelhante e tal como é o direito à integridade física, por exemplo.

Acrescenta a autora, que por muito tempo dentro da seara da responsabilidade civil, o dano extrapatrimonial foi resumido apenas a qualidade de dano moral, integrando assim, sob a mesma ótica e nomenclatura, uma grande variedade de danos e prejuízos (Soares, 2009). Contudo, observa-se que embora tenham sido tidos como "iguais", ambos, dano moral e dano existencial não devem ser confundidos, pois cada um apresenta suas características específicas.

Nesta esteira, a autora Flaviana, citando Miguel Reale, demonstra que a doutrina estabelece uma distinção entre o dano moral "subjetivo", exemplificado como uma lesão à intimidade psíquica do indivíduo, e o dano moral "objetivo", que se entende como o meio em que a pessoa está inserido, abrangendo principalmente a sua imagem (Soares, 2009, p. 98).

Pode-se dizer que o dano moral, diferentemente do dano existencial, encontra-se profundamente ligado na doutrina e na legislação Brasileira, ademais, sendo passível de indenização na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, afirmando ser garantida a indenização de danos materiais e morais ou à imagem, podendo estes serem enquadrados na linha de expressão "extrapatrimoniais". Também acrescenta o autor que a expressão dano moral, é usada para contextualizar "todo o dano financeiramente imensurável" (Andrade, 2011).

Acerca da noção de dano moral como lesão ao direito da personalidade, esta é definida pelo Professor Sergio Cavalieri Filho: "O dano moral é lesão de nem integração da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (Cavalieri Filho, 1998, p.74).

Ainda sobre os danos morais, ensina Carlos Alberto Bittar:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera de subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (Bittar, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2ª ed. São Paulo: RT. 1994, p. 41).

De acordo com os ensinamentos de Alexandre Agra Belmonte (2021) "são danos morais trabalhistas as ofensas individuais aos direitos da personalidade do trabalhador ou do empregador e as ofensas coletivas causadas aos valores extrapatrimoniais de certa comunidade de trabalhadores".

Não obstante, o dano existencial não diz respeito a imagem ou a esfera íntima do ofendido e não se prende a repercussão econômica. Trata-se de um dano que se origina de uma frustração ou de um planejamento que impede a realização pessoal do trabalhador culminando com a perda da qualidade de vida, e por conseguinte, resultando em mazelas para sua personalidade. Pode comparar-se à uma renúncia involuntária dos prazeres e aspirações pessoais da vida do indivíduo (Bebber, 2009).

O que diferencia o dano existencial do dano moral se dá pelo fato deste gerar mazelas no interior do indivíduo (sofrimento, angústia, depressão, etc.) e a sua dimensão é subjetivo e não exige prova; em contra partida ao dano existencial que é passível de constatação objetiva (Almeida Neto, 2005).

Esta Constatação objetiva deve mostrar que em decorrência do trabalho houve ao indivíduo uma desestruturação do seu cotidiano, de modo que prejudicou sua relação pessoal no âmbito familiar, amoroso ou social e a desestruturação e quebra de seu planejamento de vida, de modo a não conseguir executar os planos e projetos de vida visando atingir maior desenvolvimento e metas tão importantes para satisfação e crescimento pessoal.

Neste sentido ensina Maria Emília Costa do Nascimento (2012), afirmando que se diferencia o dano moral porque está inserido ao núcleo interior da pessoa e às suas emoções e auto-imagem, enquanto o existencial caracteriza-se por todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima, em todos os seus componentes relacionados.

Os danos podem ser defendidos em juízo, moral e existencial. Uma vez que pode haver a condenação de um deles ou a cumulação de ambos. Dito isto, pode-se dizer ser possível que haja a cumulação do dano moral com o dano material, também poderá se cumular o dano moral, com o dano existencial (Delgado, 2010).

Deste modo, havendo o prejuízo quanto às atividades prestadas pelo trabalhador, em decorrência do dano físico ou mental, pelo excesso de trabalho, pode haver a fixação da decisão pelo magistrado com a cumulação de ambos os danos, tanto moral quanto dano existencial. Essa junção acontece em decorrência não apenas dos danos gerados à saúde por conta da jornada de trabalho excessiva, como também pelos prejuízos causados aos prazeres de vida e ao desenvolvimento de hábitos de vida prejudicados. Assim, o reconhecimento do dano existencial, para cumular juntamente com o dano moral, mostra-se de suma importância para a justa reparação do dano extra patrimonial cometido contra a pessoa humana e seus direitos fundamentais (Almeida Neto, 2005).

5. RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

5.1 Fundamentos Constitucionais do Dano Existencial

Entre os principais fundamentos trazidos pela Constituição Federal de 1988, está a proteção à dignidade da pessoa humana. Estando este princípio tendo seus reflexos sobre todos os demais artigos da Constituição Federal, bem como, nas demais legislações vigentes no ordenamento brasileiro (Cunha Jr; Novelino, 2014).

Ademais, ensina o doutrinador José Afonso da Silva sobre a definição de "direitos fundamentais do homem", como sendo:

[...] No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais (Silva, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 9.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 182).

Como reflexo, visa reconhecer que o indivíduo não é simplesmente uma cópia da ordem jurídica, mas um ser dotado de garantias de que não deve ter sua

personalidade jurídica violada. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger o indivíduo contra a ocorrência de explorações praticadas pelos seus semelhantes, sejam essas no âmbito das relações particulares, econômicas, ou no trabalho (Fernandes, 2014).

Deste modo, a garantia da proteção à saúde e integridade física e extra física mostra-se de importância máxima. Uma vez que, o ambiente laboral é uma grande parcela do tempo do indivíduo, devendo assim, a Constituição promover vários pilares, junto à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir que esses direitos mínimos sejam devidamente respeitados.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, encontra-se esculpido em seu art. 5º, inciso V e X, *in verbis*:

V - é assegurado o direito da resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 30/08/2023

Podemos perceber, que o poder constituinte originário se explicou dentro da esfera de indenização quanto à violação do dano moral em sua essência. Ocorre que, utilizou em sua terminologia apenas “dano moral”, quando na verdade estes incisos embarcam qualquer tipo de dano extrapatrimonial, entre eles o dano existencial igualmente.

Acerca disto, temos que:

[...] o novo diploma de direito material adotou a tese da reparabilidade dos danos imateriais - lato sensu - e não apenas dos danos morais. Isso porque passou a tutelar expressamente - o que se trata de uma inovação, tendo em vista o silêncio do Código Civil revogado - os direitos da personalidade ‘denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos’ (Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 29).

O código Civil de 2002 adotou expressamente acerca da reparação do dano moral, através dos artigos 186 e 927. Muito embora denominando a maioria das lesões de cunho imaterial como danos morais (Almeida Neto, 2016).

5.2 Dano ao Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º da Constituição Federal/88, de modo que elevou a dignidade humana ao núcleo do ordenamento jurídico. Deste modo, o entendimento constitucional de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana integra a arquitetura da matriz constitucional de 1988 como terceiro pilar de sustentação (Delgado, 2018)

Nesta esteira, acrescenta o autor Amauri Mascardo Nascimento sobre a proteção da dignidade do ser humano:

O princípio dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro é a proteção da dignidade do ser humano (CF, art. 1º, III). Reordena e amplia a tutela econômica para transformá-la em tutela também moral do trabalhador. A Constituição Federal do Brasil (art. 1º, III) declara que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento, entre outros valores, a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais (Nascimento, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**: relações individuais e coletivas de trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 464).

Assim sendo, não se pode presumir uma aplicabilidade eficaz dos princípios Constitucionais, uma vez não se observando a dignidade da pessoa humana, o qual gera reflexos em todos os demais. Sobre esta seara, ensina o autor Sérgio Cavalieri Filho, afirma *que* "o dano moral passaria a ter uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana é a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos, como a honra, a intimidade, entre outros". Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.82).

Segundo o entendimento de Yussef Cahali, o indivíduo tem o pleno direito de manifestar e desenvolver sua personalidade livre da ocorrência de "cortes abruptos e estranhos à sua conduta, mantidos todos os predicativos que a ornaram com seus atributos, preferências e caprichos". Sobre esta seara, ensina o autor Sérgio Cavalieri Filho, que "o dano moral passaria a ter uma nova feição e maior dimensão,

porque a dignidade humana é a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos, como a honra, a intimidade, entre outros" (Cahali, 2011, p.42).

A autora Maria Celina Bodin de Moraes ensina que "Os direitos inerentes às pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana" (Moraes, 2009, p.127).

Diz-se então que o dano é um dos pressupostos de responsabilidade civil (Severo, 1996).

Neste sentido, Sérgio Severo conceitua que, um dano se baseia "na diferença entre a situação patrimonial anterior e aquela verificada após o seu advento", a outra se define como "o dano como lesão a interesse juridicamente protegido" (Severo, 1996).

Adentrando a esfera do dano extra patrimonial, podemos dizer que este é aquele desprovido de qualquer repercussão econômica (Severo, 1996).

5.3 Princípio da proteção ao trabalhador

O princípio da proteção determina as regras e princípios do Direito do Trabalho a fim de estabelecer terreno fértil para a criação de meios de proteção ao trabalhador, considerado a parte mais frágil da relação de emprego, para corrigir ou atenuar, na esfera jurídica, o desequilíbrio referente ao contrato de trabalho (Delgado, 2006).

Neste tempo, na busca para fortalecer os pilares referentes à proteção do trabalhador/dignidade no ambiente de trabalho, como forma de diminuir a vulnerabilidade, ensina Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Domeles que:

Aquele em virtude do qual o direito do trabalho, reconhecendo a desigualdade existente de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação do conjunto de inferioridades que tornam o trabalhador vulnerável, sejam elas, conforme as circunstâncias, "econômica, hierárquica, intelectual, técnica social e negocial. (Oliveira, Cinthia Machado de; Dorneles, Leandro do Amaral de. Temas de Direito e Processo do

Em relação ao fortalecimento dos pilares da proteção ao trabalhador e a busca por equilíbrio no ambiente laboral, podemos dizer que a proteção ao trabalhador se divide em outros princípios, sejam eles: in dúbio pro operário; princípio da aplicação da norma mais favorável do trabalhador e o princípio da aplicação da condição mais benéfica do trabalhador. Sobre esses princípios ensina Sérgio Pinto Martins:

Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o in dúbio pro operário.

(...)

A regra da norma mais favorável está implícita no caput do art. 7º da Constituição, quando prescreve “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

(...)

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro (Martins, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009. p. 61.).

O significado da expressão "proteção do trabalhador" apresenta grande indefinição, ocasionado ao grande grau de abstração deste princípio. Dito isso, conforme ensinado por Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles, este termo acaba por sofrer flexibilização, em outros, dos quais podemos citar o princípio da irrenunciabilidade (art. 9º da CLT), o princípio da continuidade da relação de emprego (art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988), e o princípio da proteção do salário (art. 7º VI, da Constituição Federal, no art. 462 da CLT e no art. 649, IV, do CPC) (Oliveira; Dorneles, 2013).

Nesta esteira, sobre a importância e o grande alcance do princípio da proteção ao trabalhador e suas flexibilizações, ensina Mauricio Godinho Delgado:

Na verdade, a noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. Como excluir essa noção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas? Ou do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersonalização da figura do empregador (e suas inúmeras

conseqüências protetivas ao obreiro)? Ou do princípio da irretroação das nulidades? E assim sucessivamente. Todos esses outros princípios especiais também criam, no âmbito de sua abrangência, uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros, buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr., 2012, p. 194).

Ainda sobre a importância do grande alcance deste princípio, e a reflexão da proteção ao trabalhador em todo o ordenamento jurídico, complementa Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles, esclarecendo que:

Com relação à finalidade, o direito do trabalho busca a preservação do trabalhador, o que se justifica em razão do contexto do seu surgimento: grandes índices de exploração da classe trabalhadora, reconhecimento da desigualdade de classe (a "questão social") etc. Esta lógica de preservação consubstancia-se principalmente em duas funções básicas: a proteção dos trabalhadores – conferindo-lhes um conjunto de garantias jurídicas mínimas – e a promoção da melhoria da sua condição social – através de medidas de promoção de pleno emprego, de estímulo a melhoria das condições de trabalho etc (Oliveira, Cinthia Machado de; Dorneles, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 24).

6. DANO EXISTENCIAL E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

6.1 Repercussões da autonomia do dano existencial

Conforme já mencionado anteriormente, o dano existencial é embarcado sob a ótica do dano moral, sendo assim, além da indenização é necessário que se analise mais profundamente acerca das diferenças entre um e outro, pois, muitas vezes o dano à existência causa mais prejuízos ao indivíduo do que um dano de natureza moral.

Conforme transmitido pelo doutrinador Cláudio Ari Mello, o direito brasileiro costuma freqüentemente classificar "todo e qualquer dano extra patrimonial como dano moral, conferindo ao vocabulário moral", tendo assim um sentido muito maior do que deveria. Continua afirmando:

A doutrina do dano moral significa, portanto, que o objeto dos direitos de personalidade tem um conteúdo moral, no sentido de que compreende uma série de valores humanos extra patrimoniais, que se reconduzem a uma dimensão complexa da subjetividade genericamente chamada de esfera moral, da qual são elementos: a integridade física, a sexualidade, a religiosidade, a capacidade intelectual e artística, a honra, a auto-estima" (Mello, Cláudio Ari. Contribuições para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. Sarlet, Ingo Wolfgang. O novo código civil e a constituição, 02 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.95).

A confirmação quanto à ocorrência do dano existencial tem se mostrado cada vez mais crescente atualmente. Em relação aos julgados, podemos ver reconhecida a crescente importância do dano ao projeto de vida e demais relações acerca do indivíduo e sua normalidade de convívio e aspirações, mesmo que não estejam expressamente denominados "danos existenciais".

Cumprido ao juiz analisar o valor referente à indenização, porém, esta fixação deverá ser estipulada de acordo com o regramento presente no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

No que concerne a quantificação dos danos, cumpre esclarecer quanto a inexistência de critérios objetivos bem estabelecidos. Desta forma, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma tabela para conferência do valor a ser fixado como indenização como forma de reparar o dano extrapatrimonial.

Acerca da rejeição de qualquer tarifa indenizatória como forma de reparação a um dano extrapatrimonial cumpre a mitigada do princípio da reparação integral. Conforme ensina o autor Paulo de Tarso Sanseverino, a tarifa vem como forma de impedir que a indenização estabelecida seja fruto de uma avaliação sólida dos prejuízos sofridos pela vítima (Sanseverino, 2010, p.269).

Em relação aos critérios adotados, é informado que a lesão referente às situações subjetivas que necessitam de proteção deve ser configurada com ponto de partida suas conseqüências, na individualidade da vítima e em toda a sua extensão, não devendo ser levado em consideração o grau de gravidade maior ou menor da conduta ofensiva (Moraes, 2009, p.275).

Segundo o entendimento da doutrinadora o principal a ser observado no que se refere à reparação do dano, são as condições individuais e pessoais do indivíduo que teve sua dignidade ferida e não somente analisar a situação econômica da vítima.

Nesta esteira, pode-se afirmar que a avaliação da extensão do dano extrapatrimonial vai além do rendimento da vítima e foca-se nas conseqüências que o dano produz nas manifestações da pessoa como se dá no campo dos costumes e realizações pessoais (Perlingieri, 2002, p.174).

Acerca do critério da extensão do dano, a mediação da indenização está inserida no artigo 944 do Código Civil, em que define que a indenização vai de acordo com a extensão do dano.

O tamanho do dano existencial pode ser visto, traçando um paralelo em relação às alterações do dano na vida da vítima com as perspectivas e metas de futuro que a própria vítima mantinha antes da ocorrência do dano.

A autora Miria Cianci ensina que a avaliação do dano moral considerará "o grau de extensão provocado na esfera do ofendido, tais como reflexos sociais, a probabilidade de elevação física ou psicológica e o tamanho dos efeitos do dano" (Cianci, 2009, p. 164).

Podemos definir que os danos existenciais são evidenciados nos julgados com o objetivo de estimular o valor fixado a título de indenização. Quase sempre, a ocorrência do dano existencial, embarcando os danos ao projeto de vida e aos planos pessoais da vítima, bem como os danos à vida de relação servem como majorante de indenização.

Destaca as modalidades de danos à vida de relação, que tais prejuízos são considerados em maioria dos casos de indenização por dano moral, que possuem aptidão de serem arrumados de maneira autônoma com fulcro no final do artigo 949 do Código Civil (Sanseverino, 2010, p. 305).

Nesta esteira, Ronaldo Alves de Andrade, trata do termo perda de um lazer, onde a pessoa que perde um braço perde o prazer de abraçar os entes queridos.

Ilustra o autor que:

Nestas hipóteses, ao valor do dano moral decorrente da lesão corporal deve o juiz agregar um valor para majorar o valor do dano moral, pois a gravidade objetiva do dano nestes casos foi em muito dilargada, devendo igualmente ser elevado o valor da indenização, que é de cunho eminentemente compensatório. Isto implica dizer que o juiz aumentará o valor da indenização por dano moral, devendo na fundamentação da sentença explicitar as razões da majoração (Andrade, 2011, p. 125-126).

Argumenta o autor que a perda de um lazer é uma majorante de indenização, porém destaca que no nosso país esta majorante não tem sido levada em

consideração, nas palavras do autor: "até porque estamajorante não tem sido requerida pelos autores destas ações(...)" (Andrade, 2011, p. 126).

A comprovação do dano existencial atribui valor para que o princípio da reparação integral se realize de forma completa, uma vez que o interesse observado nessa modalidade de dano extra patrimonial é de grande importância, para o julgamento da indenização.

O reconhecimento do dano existencial de maneira autônoma possibilita a cumulação deste com outros danos extras patrimoniais.

O autor Paulo de Tarso Sanseverino, ensina que "o reconhecimento de uma espécie de prejuízo extra patrimonial de modo a não excluir a possibilidade de identificação de outras" (Sanseverino, 2010, p.305).

De modo como já foi evidenciado, em relação à jurisprudência brasileira, o dano existencial encontra-se incluído junto ao dano moral.

De forma semelhante ao dano existencial, o dano à estética houve resistência para ser identificado como um dano autônomo, de modo que foi por longo tempo embarcado igualmente como dano moral.

Podemos afirmar que o dano à estética da pessoa, deve majorar a indenização por dano moral, possuindo assim, natureza jurídica autônoma. O dano estético está inserido no dano moral, de maneira a não poder ser confundido com dano autônomo (Andrade, 2011, p.134).

Acerca da Justiça do Trabalho, a recente inclusão do dano existencial entre as qualificações de dano reconhecidas por meio do art. 223-B, da CLT. Buscou-se pelo legislador a união desta modalidade ao núcleo da Lei 13.467/2017 a respeito do dano extra patrimonial.

Para além da busca do art. 223-A da CLT de eliminar a proteção ao prever que apenas os dispositivos a ele seguintes zelariam da personalidade do trabalhador, o recente artigo elabora que as prescrições legais, referentes à proteção dos direitos da personalidade no ambiente laboral, irão se cobrir de natureza econômica, sem iluminar qualquer tipo de medidas preventivas a incentivar

um ambiente de trabalho mais saudável, o que demonstra uma "*predisposição do legislador para a monetização, pura e simples, dos direitos da personalidade*" (Carvalho. 2018, p.369).

Acerca do art. 223-B estabelece que "Causa dano de natureza extra patrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação".

Segundo este entendimento, complementa Rosemay de Oliveira Pires e Arnaldo Afonso Barbosa:

[...] a expressão — titulares exclusivos não implica necessariamente na afirmação de que somente os diretamente envolvidos nessa relação – a vítima direta do dano e o ofensor- são os únicos titulares do direito subjetivo à reparação. Varias hipóteses podem ser lembradas, para demonstrar que herdeiros ou dependentes do empregado, por exemplo, são titulares de direitos trabalhistas atuando no processo em condições de legitimação para a ação, inclusive como substitutos processuais, porque titulares do direito subjetivo correlato. (Pires, Rosemary de Oliveira; Barbosa, Arnaldo Afonso. A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT. In: Janotti, Cláudio da Rocha; Melo, Raimundo Simão de. Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as reformas Trabalhista e Previdenciária: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social – Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017, p. 340).

Conforme ensina a autora Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, outra observação trazida por esta nova lei foi a introdução de direitos referentes à reparação, incluídos no art. 223-C, entre eles "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a auto-estima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Segundo a autora, fica evidente a natureza exemplificativa dos direitos listados, uma vez que a Constituição Brasileira, em sua essência de preservação à pessoa humana, não pode admitir uma relação de direitos da personalidade definidos em lei constitucional como taxativo (Lemos, 2018, p. 99).

Ademais, acrescenta a autora sobre o enunciado da Lei 13.467/2017, especificamente referente ao inciso 1º, inciso I, II, III e IV, parágrafos §2º e §3º, do art. 223-G, define o máximo estabelecido referente à indenização, utilizando-se de critérios desde a gravidade do dano até a vinculação ao salário do ofendido (Lemos, 2018, p. 99-100).

De acordo com os autores Pires e Barbosa expressam o entendimento de que resta violada a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no qual proíbe a discriminação no emprego e nas condições de trabalho, assinada pelo Brasil. Ademais, no que se refere ao impedimento em lei para acumulação, é evidenciado que a Constituição Federal prevê no art. 5º, X, a acumulação de danos materiais e morais e não estipula limite pecuniário, estando sob pena de violação do princípio da reparação do dano (Pires, Barbosa, 2017, p. 345-346).

A aplicação dos princípios constitucionais, juntamente aos princípios da norma, direcionado no caput do art. 7º da Constituição Federal, torna-se essencial na "dinâmica hermenêutica, referente às situações interpretativas". Como exemplos do "princípio da centralidade do indivíduo", juntamente com outros princípios, como o valorização do trabalho e do emprego, da dignidade da pessoa humana e o princípio da subordinação da propriedade à função socioambiental. (Delgado, Maurício Godinho. Delgado, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 96-98).

Em relação às medidas afirmativas do Direito do Trabalho conta com o apoio das garantias constitucionais, que se mostram através dos julgados e evoluem conforme amadurece a discussão. Diante de um horizonte em que apresenta certa resistência e determinadas hipóteses de retrocessos legais em evidência no cenário atual brasileiro. Ensina Renata de Queiróz Dutra:

A dimensão dos conflitos sociais representados dentro do próprio movimento jurisprudencial e também na função paradoxal do Direito do Trabalho em uma sociedade capitalista precisa ser compreendida em sua complexidade e deve ser vista como produtiva e constitutiva de avanços e recuos que se apresentam a partir do caminhar histórico das forças sociais. (Dutra, 2014, p. 233).

6.2 Análise do Dano Existencial na Jurisprudência

6.2.1 Dano Existencial em decorrência de Jornada Exaustiva

Um caso bem evidente a ser analisado é o acórdão de um recurso ordinário julgado pela 11ª Turma do Tribunal do Trabalho da 4ª Região a se destacar:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. O dano existencial indenizável está relacionado ao prejuízo social do trabalhador que, sujeito a uma jornada bastante elástica, não consegue dar seguimento ao seu projeto de vida, assim compreendido o seu crescimento pessoal, com acesso ao lazer, à cultura, à informação, ao convívio com outras pessoas e a "tudo o

mais que possa acrescentar valor ao homem". No caso, não se está diante apenas da exigência de cumprimento de um horário de trabalho excessivo, mas da prestação de uma jornada extenuante em um setor da economia que é conhecido pelas más condições de trabalho, como problemas de ergonomia, imposição de um ritmo de trabalho extremamente intenso na linha de produção, emprego de força e movimentos repetitivos, altos índices de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, não concessão de pausas para descanso e execução do labor em ambiente ruidoso e artificialmente frio (Lora, Marcelina Bernardi. O Dano Existencial no Direito do Trabalho. Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V. 2 – n 22, set. 2012).

Na situação apresentada em questão, a autora trabalhava com uma jornada excedente de 10 horas e 30 minutos, situação esta em que houve a comprovação de horas à disposição do empregador de 45 minutos, acrescendo ainda mais 1 hora à jornada exaustiva, ocasionando um dano á autora, uma vez que teve prejuízos em conciliar sua vida pessoal junto ao trabalho. Nesta esteira, foi reconhecido o dano existencial, sob a justificativa que:

Considerando que o descanso normalmente toma da pessoa entre sete e oito horas diárias, tem-se que a autora dispunha de apenas cinco ou seis horas diárias para realizar atividades que não fossem trabalhar ou descansar, praticamente inviabilizando convívio social e acesso a informações e cultura que agregassem valor ao seu projeto de vida.” (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – 11ª Turma. Recurso Ordinário n. 0020520- 74.2015.5.04.0662. Relator: Costa, Ricardo Hofmeister De Almeida Martins.

6.2.2 Dano Existencial em decorrência da não concessão de férias

Neste caso analisado pela 1º Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empregadora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de outros direitos trabalhistas:

[...] DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS, DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. 10 ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, consiste na violação de qualquer um dos direito fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas, com vista ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer (...). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (Famíliares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja, que

obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias ao reclamante por 10 anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por 10 anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e à vida privada do reclamante. Assim, face à conclusão do tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o artigo 5.º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista reconhecido e provido, no tema. (TST, 1.ª Turma, RR 7277620115240002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, j. 19.6.2013).

A requerente declarou em petição que desempenhou cargo de confiança na função de assessoria de presidência da empresa requerida ao longo do tempo de 10 (dez) anos, e neste tempo não foi cedida a concessão de férias à requerente, além do mais, não foi firmado o vínculo empregatício. Nitidamente restando configurada a violação de direitos básicos assegurados ao trabalhador.

O pedido de indenização foi formulado sob a denominação de dano moral, e tido como improcedente perante o juízo da primeira instância, que alegou não reconhecidos os requisitos para comprovar a existência do dano.

Não estando de acordo com a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, a requerente interpôs recurso de revista, alegando dos males e prejuízos à sua saúde física e mental e privação de maior convívio com entes queridos, ocasionados pela falta de férias pelo período respectivo de 10 (dez) anos seguidos.

Por fim, em relação ao pedido da vítima ter sido feito sob a alegação de dano moral, a Primeira Turma do TST entendeu que se tratava da ocorrência de dano existencial, uma vez que feriu os preceitos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

6.2.3 Dano Existencial atrelado a Acidente de Trabalho

Um caso peculiar e atípico que ilustra claramente uma das evidências do Dano Existencial é o Recurso Especial nº 242.598, tendo seu julgamento ocorrido junto ao Superior Tribunal de Justiça:

ACIDENTE NO TRABALHO. Alcoolismo. Mestre cervejeiro (BRAHMA). Embargos de Declaração. Incompetência da justiça comum. Causa de pedir. Valor do dano moral. Início do pensionamento. Dispensa da formação do capital. Valor do dano moral. Aplicação da cláusula geral do art. 159, CC. Definição da norma de conduta. Honorários advocatícios. - Não há omissão

no acórdão proferido nos segundos embargos de declaração que deixa de apreciar a questão da incompetência da Justiça Comum para julgar ação de indenização de dano provocado em acidente no trabalho, se somente depois disso é suscitada nos autos. Proposta a ação com base no direito comum, assim pode ser deferido o pedido indenizatório, sem ofensa ao art. 264 do CPC. - A definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias. Para isso, independia de previsão na tabela da Previdência Social. - A estipulação do valor da indenização por dano moral, que pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. Porém, no caso, o valor deve ser reduzido de cinquenta para doze vezes a remuneração do autor. Vencido, nessa parte, o Relator. - Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do C Civil, deve o juiz definir previamente qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159. Assim procedendo, a eg. Câmara fez exemplar aplicação da técnica judicial e não violou a lei, muito especialmente não causou ofensa ao disposto nos arts. 126 e 127 do CPC, sequer empregou juízo de equidade, como alegou a empresa recorrente. - Culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre- cervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado. - Desnecessidade de formação de capital, bastando a inclusão em folha de pagamento, considerando-se o porte da devedora. - O pensionamento deve iniciar com a data do evento, este definido como sendo o dia a partir do qual teve reduzida a sua remuneração, passando a receber auxílio-doença; da mesma data devem ser contados os juros, tratando-se de ilícito absoluto. - O valor da pensão corresponde ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data. A possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano. - Os honorários, sendo caso de responsabilidade extracontratual, por ilícito absoluto, devem ser calculados na forma do par. 5º. do art. 20 do CPC. Vencido, nessa parte, o Min Barros Monteiro. - A verba honorária sobre o valor da condenação já leva em conta a sucumbência parcial. Recurso da empresa conhecido em parte e provido. Recurso do autor conhecido em parte e nessa parte provido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 242.598 Relator: Aguiar, Ruy Rosado de).

Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da parte empregadora ao pagamento de indenização pela cumulação de danos patrimoniais e existenciais (extrapatrimoniais), se tratando de uma indústria produtora de bebidas alcoólicas que fazia seu funcionário ingerir uma grande quantidade de bebida alcoólica por dia, alegando que ele estava exercendo sua função de "mestre cervejeiro". Por fim, o STJ reconheceu a culpa da empregadora, uma vez que não adotou medidas para evitar a ocorrência de malefícios ao seu funcionário, tendo essas condições impostas levado o trabalhador a desenvolver um quadro de alcoolismo, trazendo grande prejuízo à sua saúde.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou inicialmente, tratar sobre o estudo da responsabilidade civil, neste primeiro momento evidenciou-se a importância da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, para a garantia de uma relação justa e igual entre a pessoa humana do trabalhador e da parte empregadora.

Ainda dentro da seara da responsabilidade civil, a mesma divide-se em dois segmentos: os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais. No primeiro momento, a reparação se especifica somente aos danos causados aos bens materiais, restringindo-se à busca pela restituição e reparação do patrimônio lesado pelo dano, em poucas palavras, tudo aquilo que foi subtraído da vítima, ou que esta mesma vítima deixou de obter, mediante a ação lesiva e direta de outrem. De modo que a segunda merece mais atenção, uma vez estando ligada aos danos intangíveis, também chamados de forma generalizada de danos morais, entre eles se encontram as lesões que repercutem em constrangimento, à dignidade da pessoa humana, imagem, seu projeto de vida e planos futuros, sofrimento e mazelas emocionais, prejuízos de natureza social e familiar, entre outros. Desta feita, são mais facilmente passados despercebidos, diante da sua dificuldade de percepção e comprovação.

Diante do contexto atual da época em que vivemos de alta competitividade e demanda no ambiente laboral, a busca por maior produtividade acaba por ampliar as mazelas acarretadas entre a relação empregadora e empregado. Nesta esteira, o direito teve que se adaptar às novas realidades e situações cotidianas, necessitando assim de uma maior ampliação da proteção à pessoa humana, com alicerces bem definidos nas Teorias e Princípios dos Direitos Fundamentais e na Constituição Federal de 1988.

Assim, reconheceu-se na doutrina e na jurisprudência brasileira, principalmente na esfera trabalhista, o dano existencial, como forma de preencher uma grande incógnita no ordenamento brasileiro onde tudo antes era classificado juntamente somente como "dano moral". Esta nova classificação permitiu oferecer maior entendimento às mazelas sofridas pela pessoa humana no ambiente de trabalho, tanto se tratando da dignidade em si, como da qualidade de vida física e

mental, projeções de futuro e realizações associadas ao projeto de vida e realizações pessoais e na esfera social e familiar.

A legislação acerca do dano existencial especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi estabelecida no Art. 223-A até 223-G, e classifica-se em danos ao projeto de vida e danos a vida de relações. O primeiro tem relação com o prejuízo causado ao projeto de vida da pessoa, influenciando negativamente suas escolhas, aspirações em relação ao futuro (possibilidades de escolha nas mais diferentes áreas da vida), O dano a vida de relações por sua vez, é a influência negativa e danosa às relações sociais do indivíduo, entre elas familiares, sociais e amorosas, uma vez que a pessoa deve abrir mão das relações para estar "à disposição" do empregador em muitas situações.

Deste modo, podemos concluir que o Dano Existencial tem evoluído dentro do ordenamento jurídico e nas jurisprudências, e cada vez mais ganhando espaço e forma, uma vez que já se distingue do dano moral, o que não ocorria até poucos anos atrás. Contudo, sua recente aparição não faz-se presente com a intensidade que deveria, devendo a cada magistrado ter o tato e a perspicácia necessária para a identificação de sua ocorrência, para assim, garantir uma decisão justa buscando a reparação do dano sofrido pelo indivíduo.

8.REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 21-53

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. Editora Revista dos Tribunais. 2016

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p.125-134

BARRETO, Margarida; Berenchtein Netto; Pereira, Lourival Batista. **Do assédio moral à morte de si: significados sociais do suicídio no trabalho**. São Paulo: Gráfica e Editora Matsunaga, 2013)

BEBBER, Júlio César, **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial)**. Breves considerações, Revista Ltr, São Paulo, v.73, n. 1, jan. 2009, p.26-29

BELMONTE. Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 2ª ed. São Paulo: RT. 1994, p. 41

BORELLI, André Alia; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. **Origem do dano existencial e sua aplicabilidade do direito brasileiro**. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76- 8498, s.l., v. 12, 2016. n.12, p,9. Disponível em: ORIGEM DO DANO EXISTENCIAL E SUA APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO | BORELLI | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. Acesso em: 20 out de 2023

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 24-43/240-261, abr./jun. 2013

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 20 Out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – 11ª Turma. Recurso Ordinário n. 0020520-74.2015.5.04.0662. Relator: COSTA, Ricardo Hofmeister De Almeida Martins. Publicado em: 12/11/2015. Disponível em:
<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:yDrLxorqf8J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D3056462%26v%3D6112924+an%C3%A1loga+escravo+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-11-27..20151127++dano+existencial&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>
Acessado em: 18 de out. 2023

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 18 de out. 2023

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 Set. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em: 18 de out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 242.598 Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Publicado em: 16/03/2000. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=69420&tipo=0&nreg=199901157790&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20001127&formato=PDF&salvar=false>>
Acesso em: 18 de Out. 2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – 11ª Turma. Recurso Ordinário n. 0020520-74.2015.5.04.0662. Relator: COSTA, Ricardo Hofmeister De Almeida Martins. Publicado em: 12/11/2015. Disponível em: <
http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:yDrLxorqf8J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D3056462%26v%3D6112924+an%C3%A1loga+escravo+inmeta> Acesso em: 18 de out. 2023

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 369.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.42

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo, Editora Malheiros, 1998, p. 74.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 33.

CIANCI, Miria. **O valor da reparação moral**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164

CHRISTANDL, Gregor. **La risarcibilità Del danno esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2007, p.300

COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de Direito Civil – Obrigações. Responsabilidade Civil**, 4º Ed, São Paulo: Saraiva, ano 2010, p.308

CUNHA JR. Direley; Novelino, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 194

DELGADO, Mauricio Godinho, Delgado, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 96-98

DUTRA, Renata Queiróz. **Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers**. São Paulo: LTr, 2014, p. 233

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999, p.51

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Eletrônica do Tribunal do Trabalho do Paraná, Curitiba. Setembro de 2013, p. 3-68

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 23-30

HAMUD, S.; AGUERA, P. H. S. **Dano Existencial nas relações de trabalho: O posicionamento do tribunal do Paraná**. 5º Simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais. 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/108576770-Dano-existencial-nas-relacoes-de-trabalho-o-posicionamento-do-tribunal-do-parana.html>. Acessado em: 20 Out. 2021.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. 2018. 315 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p.99-100

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**/ Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos. - São Paulo: LTr, 2020.

AFONSO, K. H. S. **Temas atuais de direito e processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2014

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 61

MELO, Raimundo Simão de. **Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR. 2012, p. 31

MELLO, Claudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. Sarlet, Ingo Wolfgang. O novo código civil e a constituição, 02 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.95

MONTENEGRO, Antônio Lindberg C. **Ressarcimento de danos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.103

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.127-275

NASCIMENTO, Amauri Mascardo. **Curso de direito do trabalho: história e teorial geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.464

NASCIMENTO, Maria Emília Costa do. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 24-30

OLIVEIRA, Cinthia Machado de; Dorneles, Leandro do Amaral de. **Temas de Direito e Processo do Trabalho**. Estudos em Homenagem a Carmen Camino - Vol. II. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2013, p.28

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 174

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. **A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT**. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de. Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as reformas Trabalhista e Previdenciária: I Congresso Internacional de Direito do

Trabalho e Direito da Seguridade Social – Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017, p. 340 – 345

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho, RO 10514.2011.5.04.0241. Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma, Ementa Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, 3 jun. 2011, REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. São Paulo: LexMagister, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 294 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39779>. Acessado em: 22 Out. 21

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.269-305

SEVERO, Sérgio. **Os danos extra patrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVA, José Afonso, **curso de direito constitucional positivo**, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 182

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, p. 37-46.

SUSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro:Renovar, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011, p.412

TROMBETTA, L; BERTOTTI, D, **DANO EXISTENCIAL: a nova perspectiva no Direito do Trabalho**, Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15º Região, n. 47, 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 01